



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000489-89.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO BARBOZA BARDIVIESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0000489-89.2025.8.26.0154
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: RODRIGO BARBOZA BARDIVIESSO
Voto: 32637

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena por estudo. Recurso ministerial contra decisão que deferiu o pedido de remição de pena ao sentenciado em razão de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Preliminar da Procuradoria de Justiça pela anulação da decisão por falta de informação quanto a eventual conclusão do ensino médio pelo sentenciante antes do início do cumprimento da pena. Irrelevância. Inexistência de vedação legal. Precedentes. Estudo por conta própria, sem frequência a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal. Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Remição concedida de forma escorreita. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, do DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto, que concedeu ao sentenciado RODRIGO BARBOZA BARDIVIESSO a remição de 60 dias de pena em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) (fls. 11/12).

Em razões de recurso, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão que deferiu o pedido de remição da pena ao reeducando, sob o fundamento de ausência de comprovação dos estudos efetivamente realizados durante o cumprimento de sua pena (fls. 01/07).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pela Defesa, que requereu o seu não provimento (fls. 22/28).

Mantida a decisão pelo D. Juízo de primeiro grau (fls. 29), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Salvador Francisco de Souza Freitas, opinou pela anulação da decisão e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 38/42).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público a fim de cassar a decisão que deferiu o pedido de remição de pena ao recorrido diante sua aprovação no no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Alega o i. membro do *Parquet* que a remição de pena pelo estudo, no presente caso, é incabível, porquanto “*não restou comprovado que o agravado efetivamente estudou durante o cumprimento de sua pena, adquirindo assim novas habilidades que lhe subsidiassem a aprovação nos exames nacionais*” (fls. 06).

Além disso, opina a douta Procuradoria de Justiça pela anulação da decisão de primeiro grau, em razão da inexistência nos autos de origem de manifestação da Secretaria de Administração Penitenciária a respeito do grau de instrução do

sentenciado antes de iniciar o cumprimento de sua pena (fls. 38/39).

Conforme se infere dos autos, ainda que não tenha frequentado atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal, o sentenciado foi aprovado em todas as matérias do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA – fls. 150/151, processo digital principal n. 0005452-14.2023.8.26.0154).

A remição de pena por estudo, especificamente a conclusão do ensino fundamental durante o cumprimento da reprimenda, está prevista no artigo 126, § 5º, da Lei n. 7.210/84:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

A Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece em seu artigo 3º a possibilidade de remição por estudo, sem que o reeducando esteja vinculado a uma instituição de ensino, desde que seja aprovado em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa

privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.**

Assim, não há qualquer vedação de obtenção do benefício por aqueles que já tenham concluído o ensino médio anteriormente, pouco importando a inexistência de tal informação nos autos principais.

Da mesma forma, não vislumbro violação ao princípio da legalidade, uma vez que o artigo 126, *caput*, da Lei de Execuções Penais,¹ possibilitou aos detentos a remição de penas pelo trabalho ou pelo estudo e a sobredita resolução tão somente traz parâmetros para que tal direito seja efetivado.

¹ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

A propósito, vale lembrar que a execução penal é orientada pelo princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX, CF) e do *in dubio pro reo*, de modo que não cabe, em prejuízo do réu, a realização de interpretações teleológicas ou extensivas.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, assim já decidiu:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O delito objeto da execução penal foi cometido em 11/10/2014, tendo o Paciente realizado a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2016, época em que já estava preso preventivamente e, portanto, já lhe era aplicável os institutos benéficos previstos para a execução penal definitiva, como o direito à remição. As remições por leitura e por resenha de livro, citada pelo Magistrado de piso, se referem a períodos posteriores à realização do Exame Nacional do Ensino Médio, ou seja, no momento da realização da avaliação o Paciente não estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

2. O direito à remição deve ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que a aprovação do Paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) - ainda que já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo estando, atualmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional - configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

3. Nos termos do art. 126, § 5.º, da Lei n. 7.210/1984, e conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o fato do Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena, ainda que provisória, apenas impede o acréscimo de 1/3

(um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que examine o pedido de remição do Paciente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

(HC 531.355/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/09/2020)

Sobre o assunto, assim também já decidi
esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. Exame Nacional do Ensino Medio (ENEM). Indeferimento. Insurgência defensiva. **Conclusão do ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena. Irrelevância. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal.** Admissibilidade da remição. Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Recomendação nº 44/2013 e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino médio que deve ser considerada 1.200 (um mil e duzentas) horas. In casu, tendo em vista que o apenas restou aprovado em uma área de conhecimento, a remição deve corresponder a 20 (vinte) dias de pena. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003820-28.2022.8.26.0496; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

Agravo em execução. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento. Insurgência defensiva. Aprovação do reeducando no ENEM em 2020. Direito do sentenciado à remição de pena. Aplicação das Recomendações nºs 44/2013 e 391/2021 do CNJ. A 3ª Seção do STJ, no julgamento do HC nº 602.425/SC, ocorrido em 10/03/2021, unificou o entendimento de que a remição pelo estudo deve ocorrer com base no total de 1.200 horas escolares (ensino médio), com o limite de 1 dia de pena remido a cada 12 horas de frequência escolar.

Prévia conclusão do ensino médio pelo sentenciado, no ano de 1997, que não impede o benefício, pois a remição da pena busca prestigiar o esforço pessoal e os estudos por conta própria do detento para a aprovação no certame, sendo inviável, neste caso, somente o acréscimo de 1/3 de dias remidos previsto no art. 126, § 5º, da LEP. Precedente do STJ nesse sentido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001057-79.2022.8.26.0520; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 23/10/2022; Data de Registro: 23/10/2022)

Nesse cenário, comprovada a aprovação parcial do agravado no ENEM, conforme certificado acostado aos autos, era mesmo de rigor a concessão da remição de penas.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial.

LEME GARCIA

Relator